



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113016-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANIEL MARCOS ALVES DANTAS COSTA e Paciente ZENÁRIO SILVA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.100

***Habeas Corpus* nº 2113016-24.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Impetrante: Daniel Marcos Alves Dantas Costa (OAB/SP nº 467.099)

Paciente: Zenario Silva Pinto

Habeas Corpus – Pretensão de concessão de prisão domiciliar – Via eleita inadequada – O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional.
Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena de 05 (cinco) anos de reclusão, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06**, sofre constrangimento ilegal. Salienta-se que o Paciente foi preso em 10/03/2025, em virtude do cumprimento do mandado de prisão para dar início ao cumprimento da reprimenda imposta. Relata-se que o Paciente é portador de “*Cardiopatía Congênita corrigida e da ANOMALIA DE EBSTEIN, CID’S: Q24.9; Q 22.5; Z 95.2 e Z 95.0*”, doença grave e irreversível, inclusive com implante de marca-passo e uma prótese, mas a SAP não vem cumprindo com o dever de fornecimento de medicamentos e tratamento contínuo necessário, destacando-se, ainda, as condições insalubres e estruturais da Unidade Prisional que geram risco de vida, de modo que a concessão da prisão domiciliar é medida que se impõe, como forma mais adequada para o cumprimento da pena e recebimento do tratamento médico. Menciona-se que o Paciente se encontra recluso do CDP I de Osasco, com capacidade para abrigar 833 detentos, todavia, a Unidade se encontra superlotada contando com 1526 presos. Alega-se que a Unidade Prisional não dispõe de enfermagem 24 horas, contando apenas com uma enfermeira que não tem condições de conduzir o Paciente para as consultas e exames semanais, assim como não há escolta suficiente para acompanhamento médico diário.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar, para que o Paciente seja colocado em prisão domiciliar (fls. 01/14).

A liminar foi **indeferida** (fls. 46/47).

As informações foram acostadas às fls. 50/51.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento** da impetração ou, no mérito, pela **denegação** da ordem (fls. 69/75).

É o relatório.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido de concessão de prisão domiciliar é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ainda que assim não fosse, o sentenciado, ora Paciente, não cumpre os requisitos para a concessão do benefício pretendido, previstos no art. 117, da Lei de Execução Penal, o que inviabiliza sua concessão.

Ademais, como se não bastasse, em consulta aos autos originários¹, verifica-se que o Paciente *“As informações apontadas no(s) relatório(s) de saúde (fls. 101/108) indicam que, embora o sentenciado seja portador de cardiopatia, mantém um quadro estável e não necessita de cuidados médicos hospitalares.”*, sendo que em caso de qualquer emergência será atendido na própria unidade prisional ou encaminhado para o pronto socorro mais próximo.

Assim, ainda que se analisasse o mérito do *writ*, seria o

¹ PEC nº 0006445-37.2025.8.26.0041.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de denegação da ordem, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora